

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-003.108/91-28
SESSÃO DE : 06 de julho de 1993.
ACÓRDÃO Nº : 108-00.331
RECURSO Nº : 104.231
MATÉRIA : IRPJ-EXS: de 1988 e 1989
RECORRENTE : DECOLA TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITA - A venda de serviços sem emissão de notas fiscais e o correspondente registro contábil caracteriza omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECOLA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 06 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-003.108/91-28
ACÓRDÃO Nº : 108-00.331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



PROCESSO Nº : 14052-003.108/91-28
ACÓRDÃO Nº : 108-00.331
RECURSO Nº : 104.231
RECORRENTE : DECOLA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre DECOLA TURISMO LTDA., sediada à SRTS, Quadra 701, conjunto "E", Bloco 214, sala 330, Asa Sul, Brasília (DF), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta cidade, que julgou procedente em parte a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 02/06, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base 1987 e 1988, exigindo-se o crédito tributário no valor de Cr\$ 2.674.547,09, incluídos multa e juros calculados até a data da lavratura, em 31.10.91.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1) omissão de receitas, falta de emissão de notas fiscais, pela venda de serviços às empresas aéreas, nos exercícios 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, com infringência ao disposto nos artigos 154, 157, parágrafo 1º e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2) tributação do Lucro Real, omissão IRPJ, por ter deixado de oferecer à tributação, espontaneamente, o lucro real da declaração de rendimentos do exercício 1989, com infringência ao disposto nos artigos 153 a 156, 173, 174 e 592 do RIR/80.

O prejuízo apurado no ano-base de 1987, autuado, foi compensado com sua respectiva infração.

A interessada apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 39/69, onde alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-003.108/91-28
ACÓRDÃO Nº : 108-00.331

1) os documentos enviados pelas empresas aéreas são destituídos de valor fiscal;

2) a diferença apurada pela fiscalização não configura omissão de receitas, pelo fato de ter emitido às notas fiscais (fls. 43 a 57), contabilizadas corretamente;

3) “não basta para caracterizar a omissão de receita o simples estabelecimento de presunção” (Acórdão nº 105-00.358 de 13.09.83);

4) o valor do IR-fonte compensado na Declaração não foi considerado (fls. 59, 62 e 63 - verso).

Em informação fiscal de fls. 71/72, o autuante propõe que o Auto de Infração seja mantido em sua totalidade, pelas razões que expõe.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 74/76, julga procedente em parte a impugnação, sob os seguintes argumentos:

1) “a omissão de receitas foi apurada com base em informações de valores pagos ou creditados e não contabilizados nos respectivos anos-base de 1987 e 1988 (fls. 13 e 23). As notas fiscais a que se refere a impugnante foram emitidas em 1989, com vencimentos igualmente para 1989, prejudicando, assim, a prova apresentada pela empresa”.

2) é procedente a alegação em relação ao IR-fonte compensado com o devido na declaração; portanto é de se excluir da base tributável do ano-base de 1988, o valor de Cz\$ 2.063.461,00.

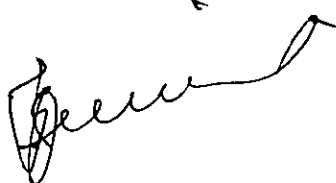
Regularmente notificada da decisão em 14/08/92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 80/83, onde acosta os documentos de fls. 84/99, renovando, exatamente, os mesmos argumentos levantados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-003.108/91-28
ACÓRDÃO Nº : 108-00.331

em sua peça impugnatória, para que sejam apreciados nesta instância, solicitando que seja deferida a sua defesa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L. L.', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-003.108/91-28
ACÓRDÃO Nº : 108-00.331

VOTO

CONSELHEIRO JACKSON GUEDES FERREIRA- RELATOR

Recurso Tempestivo, dele conheço.

A contribuinte não traz, no apelo, qualquer argumento além dos apresentados na peça inicial. Aliás, seu recurso a este Colegiado, curiosamente, constitui-se de mera cópia da impugnação oferecida à autoridade monocrática, à qual não acrescentou palavra. Portanto, não rebate os fundamentos da decisão recorrida.

Em verdade, a decisão da autoridade de primeira instância não merece qualquer reparo. Seus argumentos para refutar as alegações da autuada e, em consequência, manter parcialmente a exigência fiscal estão vazados nos seguintes termos:

“Analisando-se os autos verifica-se com clareza a ocorrência de omissão de receita objeto do presente Auto de Infração, já que foi apurada com base em informações de valores pagos ou creditados e não contabilizados nos respectivos anos-base de 1987 e 1988 (fls. 13 a 23). As notas fiscais a que se refere a impugnante foram emitidas em 1989, com vencimentos igualmente para 1989, prejudicando, assim, a prova apresentada pela empresa.

O exposto no item anterior prejudica também a intenção da impugnante de descaracterizar a omissão de receita detectada e pretende classificá-la como simples presunção”.

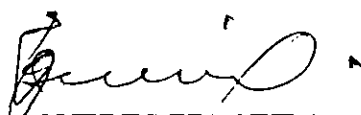


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-003.108/91-28
ACÓRDÃO Nº : 108-00.331

Nessas condições, e tendo restado caracterizada, de maneira inquestionável, a omissão de receita sobre a qual recaiu o lançamento em causa, há que ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida, razão porque voto pelo não provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de julho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA